



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 428

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 11065.002586/00-28
Recurso n° 133.704 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 201-80.712
Sessão de 19 de outubro de 2007
Recorrente RGS - INDÚSTRIA DE COUROS LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 01 / 08
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1995

Ementa: NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE.

O uso de notas fiscais inidôneas, com vistas a dar suporte aos lançamentos contábeis, configura fraude fiscal praticada com a finalidade de acobertar despesas não incorridas pelo contribuinte.

PERDA DE INCENTIVOS FISCAIS.

Consoante dispõe o art. 59 da Lei nº 9.069/95, a prática de atos que configurem crime contra a ordem tributária acarreta a perda de incentivos previstos na legislação tributária, dentre os quais o crédito presumido do IPI (Lei nº 9.363/96), por se tratar de incentivo fiscal à exportação, no ano-calendário respectivo.

TAXA SELIC. RESSARCIMENTO. INAPLICABILIDADE.

Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos incentivados, visto não haver previsão legal. Pela sua característica de incentivo, o legislador optou por não alargar seu benefício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

fl sou

Brasília, 09 / 01 / 08.

SSB
Sílvia S. de S. Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 429

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Burjão Barreto.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Roberto Velloso (Suplente) e José Antonio Francisco.

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Sílvia C. S. Barbosa
Mat.: Scape 91745

CC02/C01
Fls. 430

Relatório

RGS-INDÚSTRIA DE COUROS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 329/356, contra o Acórdão nº 7.431, de 27/01/2006, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 318/325, que indeferiu solicitação de ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Portaria MF nº 38/97, instituído pela Lei nº 9.363/96, relacionado às aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente aos segundo, terceiro e quarto trimestres de 1995, no valor de R\$ 554.560,87, protocolizado em 14/12/2000 (fl. 01).

De acordo com o Relatório do Trabalho Fiscal de fls. 213/219, em 06/05/1997, por meio do Processo nº 11065.000666/97-17, a contribuinte efetuou o mesmo pedido, o qual foi indeferido pela DRF em Novo Hamburgo - RS, com fulcro no art. 59 da Lei nº 9.069/95, em razão da utilização de notas fiscais inidôneas, configurando crime contra a ordem tributária, o que acarretou a perda dos incentivos fiscais. A DRJ em Porto Alegre - RS não conheceu da impugnação, uma vez que o pedido de ressarcimento foi formulado pela filial ao invés da matriz (fls. 197/199). Por outro lado, a partir de 25/10/2000, a empresa alterou sua sede social, passando, assim, à circunscrição da DRF em Novo Hamburgo - RS. Na seqüência, protocolizou o presente processo de pedido de ressarcimento, requerendo o mesmo valor anteriormente solicitado de R\$ 554.560,87.

Desse modo, em 21/05/2001, a DRF em Novo Hamburgo - RS indeferiu a solicitação, pelo mesmo motivo que havia levado ao indeferimento anterior (fls. 215 e 220), qual seja, utilização de notas fiscais inidôneas para comprovação de custos, emitidas pelas empresas Com. de Carnes e Atacados Riograndense Ltda., nºs 009, 010, 011, 012, escrituradas em 1995, e Fri-Boi Ind. Com. de Carnes Ltda., notas fiscais nºs 194 e 195, escrituradas em 1996.

Dentre as causas que levaram a Fiscalização a considerar tais documentos inidôneos merecem destaque:

- empresa Com. de Carnes e Atacados Riograndense Ltda.:

- a) o CNPJ e o dígito de controle da Inscrição Estadual não conferiam;
- b) a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, AIDF nº 02488003861, tratava-se de autorização concedida à outra empresa;
- c) no endereço da empresa não existia nenhum contribuinte, mesmo baixado;
- d) embora as notas fiscais tenham sido emitidas em junho de 1995, seu uso estava autorizado somente até 30/06/90;
- e) a gráfica que supostamente emitiu o talonário declarou que não foi a responsável pela emissão da mesmas;
- f) intimada a comprovar os pagamentos das referidas notas, a contribuinte apenas declarou que o pagamento tinha sido efetuado pelo Sr. Otávio Luiz Lamb,

da

14/1

comprador de couro da empresa, o qual informou ter pago em dinheiro e, embora tenha transportado o couro, não conseguiu comprovar o transporte;

g) dentre as informações prestadas pelo comprador da empresa, Sr. Otávio, constam, ainda, que o contato comercial era o Sr. Marcelo, porém, não sabia o nome completo, nem endereço, sequer o telefone, pois o mesmo teria ido até sua residência propor a venda de couro; que não sabia o nome da pessoa que teria emitido as notas fiscais, posteriormente, alterou sua declaração, dizendo que, a pedido do Sr. Marcelo, ele mesmo tinha emitido as notas fiscais; e

h) a empresa não possuía condições de armazenamento de todo couro supostamente comprado;

- empresa Fri-Boi Ind. Comércio de Carnes Ltda.:

a) tanto o CNPJ quanto a inscrição estadual registrados na nota fiscal pertenciam a outras empresas;

b) a AIDF utilizada refere-se à solicitação do Frigorífico Iguatemi Ltda.;

c) não houve arrecadação na data correspondente pela referida inscrição estadual, portanto, as guias de recolhimentos, apresentadas juntamente com as notas fiscais, também são falsas;

d) intimação dirigida à empresa Fri-Boi foi devolvida pelo Correio, pois não foi encontrada no endereço citado;

e) intimada a comprovar os pagamentos das referidas notas, a contribuinte apresentou recibos sem nenhuma identificação da pessoa que teria recebido. Informou, ainda, que os pagamentos foram efetuados em dinheiro ao representante da Fri-Boi, cujo nome não se recorda;

f) mencionou que parte do couro não se encontrava nos padrões necessários, sendo vendido, conforme notas fiscais nºs 1782 e 1792, sem, contudo, comprovar a correlação entre o material comprado e o vendido;

g) a empresa não possuía condições de armazenamento de todo couro supostamente comprado; e

h) a empresa não comprovou o transporte desse couro.

Na sequência, a Fiscalização lavrou auto de infração de IRPJ, CSLL e IRF (Processo nº 11065.002279/98-32), bem como Representação Fiscal para Fins Penais.

Sem oferecer contestação, a contribuinte quitou o auto de infração, por meio de compensação, tendo em vista a existência de créditos em seu favor.

Portanto, a existência dessas notas fiscais inidôneas levaram o Fisco a indeferir a solicitação do crédito presumido. Irresignada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 222/241 e anexos de fls. 242/302, com as seguintes alegações:

Jan

(CF)

1) o crédito presumido do IPI, criado pela Lei nº 9.363/96, trata-se de subvenção para custeio, visando melhorar o balanço de pagamentos e viabilizar a imunidade tributária em relação aos produtos exportados, o que não se confunde com "incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária", conforme descrito no art. 59 da Lei nº 9.069/95;

2) não pode ser responsabilizada pela irregularidade de terceiros como o fato de o CNPJ nº 37.189.453/0001-18, que consta das notas de fls. 310/311, não pertencer a empresa Fri-Boi Ind. e Com. de Carnes Ltda. Ademais, as mercadorias constantes das duas notas fiscais foram efetivamente adquiridas, conforme planilhas de controle de estoques de fls. 286/294, havendo comprovado pelos registros contábeis de fls. 281/284. Os pagamentos referentes à Com. de Carnes e Atacados Riograndense Ltda. foram efetuados ao Sr. Marcelo, funcionário da empresa WP - Walmor Postal, conforme documentos constantes do anexo III;

3) emitiu contra-nota de fl. 295, permitida pela legislação do ICMS, relacionando as quatro notas fiscais questionadas da empresa Com. de Carnes e Atacados Riograndense Ltda., o que regularizaria o ingresso das mercadorias;

4) quanto às irregularidades nos veículos que transportaram o couro adquirido, constatando que o veículo de placas TF 4078 não consta no cadastro do DETRAN e o de placa TB 4275, pertencente à Transportadora Giovanela, que negou ter efetuado o transporte indicado, a interessada anexa cópias de Certificados de Registro de Veículo de fls. 330/335, que comprovariam a regularidade do transporte efetuado;

5) menciona ser inverídica a informação fiscal quanto à impossibilidade física de armazenamento do couro adquirido nas duas notas fiscais questionadas, afirmando possuir galpões com capacidade de armazenagem superior à quantidade adquirida;

6) não restou comprovado o evidente intuito de fraude, necessária à aplicação da multa majorada; e

7) é incorreta a constatação de que o pagamento (por compensação) dos autos de infração do IRPJ, CSLL e IRRF, lavrados em virtude dos mesmos fatos aqui discutidos, seria uma demonstração de concordância do contribuinte com as irregularidades apuradas. Ao contrário, o requerente somente admitiu a compensação porque necessitava receber outros ressarcimentos pendentes. Ademais, o agente fiscal não tem competência legal para, ao constatar um fato que entenda ser criminoso, oferecer a denúncia, acolher a denúncia, prolatar a sentença condenatória e aplicar a penalidade, no caso, o mesmo valor do pedido, de R\$ 554.560,87. Se assim fosse, estariam sendo desrespeitados vários preceitos constitucionais.

Alfim, requer a reforma do Despacho Decisório de fl. 250, deferindo integralmente o ressarcimento pleiteado.

A DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: Crédito Presumido de IPI

CRPI *[assinatura]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29/01/08.
Sérvio E. Sampaio
Mat.: Smape 91745

O contribuinte que pratica ato que configure crime contra a ordem tributária, perde o direito ao benefício fiscal no ano-calendário correspondente à prática.

Solicitação Indeferida".

Tempestivamente, em 16/03/2006, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 348/379 e anexos de fls. 380/440, repisando os argumentos anteriormente aduzidos, quais sejam: a) o crédito presumido do IPI não configura incentivo e benefício de redução ou isenção enquadrável no art. 59 da Lei nº 9.069/95; b) o art. 59 da Lei nº 9.069/95 é inaplicável, em qualquer caso, por falta de regulamentação; c) equivocada a denúncia de configuração de crime contra a ordem tributária; e d) os indícios e os procedimentos apontados são de 1995, portanto, indevida a glosa de incentivos em 1996.

Ao final, requereu o reconhecimento e a disponibilização do crédito presumido para restituição ou compensação, corrigido pela Selic, desde o pedido.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09. 01. 08.
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A contribuinte aduz que o crédito presumido do IPI não configura incentivo e benefício de redução ou isenção enquadrável no art. 59 da Lei nº 9.069/95.

Esse tema foi brilhantemente abordado pelo Conselheiro José Antônio Francisco no Acórdão nº 201-79.702, Recurso nº 133.178, sessão de 18/10/2006, razão pela qual o adoto e transcrevo:

"Embora a disposição do citado art. 59 não seja muito clara, há duas hipóteses abrangidas pelo dispositivo: 1) os incentivos fiscais; e 2) os benefícios de redução ou isenção.

Isso porque os incentivos têm finalidade extrafiscal, enquanto que a redução e a isenção são exclusões do crédito tributário que seria devido, constituindo-se em benefícios fiscais.

O art. 59 da Lei nº 9.069, de 1995, refere-se a todas as hipóteses de incentivos e benefícios fiscais, não se restringindo ao IPI. Assim, o fato de a ligação do crédito presumido ao IPI ser 'acidental', como considera a interessada, não afasta a aplicação do dispositivo ao caso.

Ademais, o art. 59 não diz em momento algum que, para que se perca o incentivo ou benefício, a fraude tenha que estar estritamente relacionada à apuração da base de cálculo do incentivo ou benefício.

Sobre as diversas formas desonerativas infraconstitucionais, Edgard Neves da Silva e Marcello Martins Motta Filho (Outras formas desonerativas. In: Martins, Ives Gandra da Silva. Curso de direito tributário. 9ª ed., São Paulo, Saraiva, p. 273-92 e 280) afirmam haver oito espécies, além da isenção: anistia, remissão, redução da base de cálculo, redução da alíquota, alíquota zero, incentivo fiscal, diferimento e crédito presumido.

Esclarecem que o incentivo fiscal destaca-se pela finalidade extrafiscal de sua instituição e que, segundo Souto Maior Borges, o incentivo fiscal poderia ser denominado 'isenção extrafiscal'.

Já o crédito presumido, que poderia referir-se a qualquer tributo ou contribuição, representa um valor a ser abatido do imposto apurado que é calculado segundo um método que não resulta no valor real que o crédito, em princípio, deveria ter.

Nada impede, entretanto, que um incentivo fiscal seja criado por meio de uma das outras modalidades de desoneração tributária. Aliás, em princípio, não há uma forma independente de se conceder incentivos fiscais, que sempre será instituído por meio de isenções extrafiscais, reduções de base de cálculo ou alíquota, crédito presumido, etc.

MT

WPF

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Sijupe 91745

O crédito presumido criado pela Lei nº 9.363, de 1996, é, denotativamente, um crédito presumido, na definição acima mencionada, uma vez que visou desonerar as exportações de produtos industrializados no Brasil da incidência, no mercado interno, da contribuição ao PIS e da Cofins (contribuições sociais) nas operações anteriores à industrialização.

Tais operações não estão abrangidas por imunidade constitucional ou isenção, e, para minimizar o impacto da carga tributária interna sobre os produtos exportados, foi necessário criar um crédito presumido. Como se trata de produtos industrializados, o aproveitamento do crédito foi direcionado ao IPI.

Nesse contexto, também poderia ser definido como benefício de redução de tributo, embora não se trate de redução diretamente aplicada sobre o tributo originalmente apurado.

Entretanto, é claro que a medida claramente favoreceu o setor exportador, traduzindo-se num incentivo fiscal à exportação de produtos manufaturados.

Não se trata de um 'ressarcimento' geral das contribuições pagas no mercado interno, mas de um crédito específico para os casos de exportação, o que não se confunde, de maneira alguma, com a não-cumulatividade instituída pela legislação superveniente, esta sim geral para as pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la."

Portanto, não prospera o argumento da recorrente de que o crédito presumido do IPI não configura incentivo e benefício de redução ou isenção enquadrável no art. 59 da Lei nº 9.069/95.

A contribuinte entende, ainda, ser inaplicável o art. 59 da Lei nº 9.069/95, por falta de regulamentação.

A referida norma assim dispõe:

"Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária."

O dispositivo legal é plenamente aplicável, conforme se depreende de sua leitura, bem como pelas diversas decisões proferidas por este Colegiado por meio dos Acórdãos nºs 201-79.702, 201-79.937, 201-79.999 e 201-80.007, os quais referem-se à mesma matéria.

Possivelmente, o legislador tenha imposto o rigor que entendeu necessário de modo a desestimular a prática de fraude. As normas emanadas do órgão competente passam a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09/01/08.
Sílvia Siqueira Barbosa
Maf. S.º 01745

Quanto à afirmativa da ~~recorrente de se tratar de penalidade~~ confiscatória, é de se esclarecer que a vedação constitucional ao confisco dirige-se ao legislador, devendo este observá-la no momento da elaboração da lei. Além disso, não cabe a este Conselho a análise de constitucionalidade de normas vigentes, consoante Súmula nº 2 deste Segundo Conselho de Contribuintes.

Ademais, ainda que este julgador concordasse com a ocorrência de eventual desproporcionalidade entre a irregularidade constatada e a perda do benefício, considerando-se a clareza da norma, nada há que possa ser feito no âmbito administrativo, caso contrário, estar-se-ia ofendendo o princípio da legalidade, ao qual a administração pública está adstrita.

Quanto à prática de atos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, consubstanciados na utilização de notas fiscais inidôneas e contabilização nos anos-calendários de 1995 e 1996, objeto do auto de infração protocolizado sob o nº 11065.002279/98-32, cujos valores já foram quitados por compensação, as provas constantes dos autos indicam claramente a utilização de notas fiscais inidôneas, materialmente falsas, para dar suporte ao registro contábil, com a finalidade de justificar despesas para efeito da legislação tributária.

Tal prática encontra-se tipificada nos incisos II e IV da Lei nº 8.137/90, conforme se transcreve:

"Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

(...)

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

(...)

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;". (grifei)

No mesmo diapasão, não procede a alegação da contribuinte quanto à impossibilidade de ingerência referente aos atos praticados pelos seus fornecedores, por não se caracterizar emissão irregular de documentação e sim da impossibilidade de emissão de tais documentos pelas empresas fornecedoras.

Cite-se, ainda, que, além de aquisições com os respectivos registros contábeis efetuados em 1995, a recorrente fez aquisições cujas notas fiscais datam de 21 e 23/12/1995, porém, foram registradas dando suporte a sua contabilidade em 11/01/1996, abrangendo, portanto, os dois anos-calendário.

Convém registrar que a norma não condiciona a perda de incentivos e benefícios em decorrência de decisão transitada em julgado de práticas ilícitas. Do mesmo modo, o legislador autorizou a aplicação da multa agravada prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, nos casos de evidente intuito de fraude, independente de condenação criminal.

Silvia

CCP

No caso em pauta, simplesmente ~~dentre os requisitos necessários~~ à obtenção do benefício, pelo menos um não restou atendido, qual seja, a existência de prática de atos que configurem crime contra a ordem tributária, de modo a impedir a concessão do benefício.

Portanto, a prática de tais atos resulta em conseqüências independentes de qualquer condenação na esfera penal, sendo irrelevante a extinção de punitividade pelo pagamento, antes do oferecimento da denúncia.

Ademais, a administração tributária já se manifestou sobre o assunto, através do Parecer Cosit nº 75, de 29 de dezembro de 1999, cuja conclusão se reproduz:

"(...)

b) a autoridade administrativa tributária constatando, no exercício de suas atribuições, a prática de atos que, em tese, configurem crimes contra a ordem tributária é competente para a aplicação, contra a pessoa jurídica, da sanção administrativa de decretação da perda de incentivos e benefícios fiscais, no ano-calendário da infração, cominada no art. 59 da Lei nº 9.069, de 1995, independentemente de intervenção prévia do Poder Judiciário." (grifei)

Ainda que a contribuinte fizesse jus ao ressarcimento, registre-se que a aplicação da taxa Selic sobre os créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento por aplicação analógica do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que trata de restituição, não há como prosperar, dada a natureza distinta dos institutos.

A incidência da taxa Selic prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, sobre os indébitos tributários, a partir do pagamento indevido, decorre do justo tratamento isonômico para com os créditos da Fazenda Pública e aqueles dos contribuintes, decorrentes de pagamento de tributo, indevido ou a maior.

Não há como equiparar a situação originária de um indébito com valores a serem ressarcidos oriundos de créditos incentivados de IPI. Neste caso não houve ingresso indevido de valores nos cofres públicos, mas sim renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão deve se subsumir estritamente aos termos e condições estipuladas pelo poder concedente, responsável pela outorga de recursos públicos a particulares. Portanto, por se tratar de situação excepcional de concessão de benefício, não cabe ao intérprete ir além do que nela foi estipulado, concedendo um benefício não autorizado pelo legislador.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

